



CSDPE

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 16 DE MARÇO DE 2012.

(Texto consolidado. Alterado pela Resolução 003.2012, publicada no D.O. do Estado da Bahia em 07 de julho de 2012).

Estabelece as normas de caráter objetivo a serem observadas nas promoções por merecimento dos Defensores Públicos e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, uso de suas atribuições legais definidas nos artigos 102, 115, 116 e 117, da Lei Complementar Federal nº. 80/1994 e artigo 110, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 26 de 28 junho de 2006, reunido em sua 100ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 16/03/2012,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios objetivos a serem aplicados na aferição do mérito dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, nas promoções por merecimento, na carreira;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a aplicação dos princípios de impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, por meio de um procedimento transparente de apuração e votação;

CONSIDERANDO a importância de subsidiar os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia com dados e informações objetivas que permitam aferir, de forma mais justa e eficiente, o mérito de cada um dos candidatos;

RESOLVE:

Art. 1º - As promoções por merecimento de membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia serão realizadas em sessão secreta, em votação nominal, aberta e fundamentada, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

Art. 2º - O merecimento do membro da Defensoria Pública do Estado da Bahia, candidato à promoção, será apurado pela atuação em toda a sua carreira e, para aferição objetiva, o Conselho Superior levará em conta:

I - avaliação do desempenho funcional, observando-se:

- a) qualidade do trabalho;
- b) pontualidade e assiduidade;
- c) dedicação e eficiência;
- d) urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes, e membros das carreiras jurídicas;
- e) aprovação em cursos oficiais, na forma estatuída no artigo 117, § 1º, “a” e “b”, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;
- f) o exercício de atividades consideradas relevantes à Instituição;

II - a análise da produtividade, pelo volume e qualidade de trabalho, comprovada nos relatórios de atividades judiciais e extrajudiciais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral, bem como pelas correições permanentes, ordinárias e extraordinárias por esta realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

III - Na apuração da presteza no exercício profissional serão observados:

- a) cumprimento de prazos nos processos judiciais e nos procedimentos administrativos;
- b) atendimento diário ao expediente de trabalho e participação nos atos judiciais e extrajudiciais que demandarem a atuação da Defensoria Pública;
- c) atendimento de atos emanados dos Órgãos Superiores da Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como o cumprimento dos respectivos prazos;
- d) atendimento às convocações para atividades institucionais.

IV - publicações de livros e teses jurídicos;

V - trabalhos forenses, estudos e artigos, relacionados com a sua atividade funcional e publicados mediante prévia avaliação de qualidade;

VI - substituição ou auxílio em órgão de execução diverso daquele no qual exerce suas atribuições;

VII - a conduta do membro da Defensoria Pública em sua vida pública, o conceito que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições e inspeções ou informações idôneas, inclusive da Ouvidoria e o mais que conste do prontuário da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

§ 1º Serão considerados cursos oficiais aqueles realizados através da Escola Superior da Defensoria Pública e de instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;

§ 2º A Corregedoria Geral adotará as providências necessárias para fornecer todas as informações que dispuser, de forma a subsidiar a decisão do Conselho Superior;

§ 3º O Conselheiro, querendo, poderá avaliar pessoalmente o merecimento do candidato no órgão de execução no qual exerce suas atribuições.

Art. 3º - Só poderão concorrer à promoção por merecimento os Membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia que:

I - sejam estáveis na carreira, e após 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção;

II - não tenham sofrido pena disciplinar, à ou remoção compulsória, no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista;

III - não tenham sido removidos, voluntariamente ou por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista;

IV - tenham completado 02 (dois) anos de exercício na classe anterior, salvo se não houver com tais requisitos outro candidato, ou quando o número limitado de inscritos inviabilizar a formação de lista triplíce e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo.

Art. 4º - O Conselho Superior organizará a lista triplíce em sessão secreta, mediante votação de cada Conselheiro, que indicará até 3 (três) nomes, observando-se as disposições contidas nesta Resolução, dentre os ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade de cada classe.

§1º Em caso de empate, entre os candidatos que compõem a lista triplíce por merecimento, aplicar-se-á o mesmo critério adotado pelo artigo 121, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, exceto quando se tratar de empate entre Defensores Públicos da classe inicial da carreira, com mesmo tempo de serviço na carreira, quando far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso, nos termos do artigo 111, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006.

§ 2º Será obrigatória a indicação do Defensor Público que tenha figurado, por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, em lista de merecimento, não se aplicando, neste caso, o disposto no caput deste artigo;

~~§ 3º A consecutividade será considerada interrompida se o candidato der causa, direta ou indiretamente, a sua não indicação;~~

§ 3º A consecutividade será considerada interrompida se o candidato der causa: [\(Redação dada pela Resolução 003.2012\).](#)

I – Direta: [\(Incluído pela Resolução 003.2012\).](#)

a) por ausência de inscrição;

b) por desistência da inscrição;

II – Indireta: [\(Incluído pela Resolução 003.2012\)](#).

- a) por ter sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória, no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista;
- b) por ter sido removido, voluntariamente ou por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista.

§ 4º Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma reunião do Conselho Superior.

§ 5º Não havendo na primeira terça parte da lista de antiguidade na classe quem atenda aos requisitos estipulados no artigo 3º e seus parágrafos, ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os membros da Defensoria Pública que integram a segunda terça parte da lista de antiguidade, e que atendam aos demais pressupostos, e assim, sucessivamente. [\(Incluído pela Resolução 003.2012\)](#).

§ 6º Se algum integrante da terça parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição. [\(Incluído pela Resolução 003.2012\)](#).

Art. 5º - Na votação para aferição do merecimento, o conselheiro fundamentará seu voto, especificando os requisitos preenchidos pelo candidato, dentre os constantes do art. 2º desta resolução.

~~Art. 6º – O candidato interessado na promoção por merecimento deverá, juntamente com o respectivo pedido, para comprovação do cumprimento do quanto disposto no art. 2º, encaminhar a documentação que entender pertinente, inclusive mediante endereçamento eletrônico certificado digitalmente, sem prejuízo de eventual requisição pelo Corregedor Geral.~~

~~Parágrafo único - Os conselheiros receberão fichas previamente elaboradas pela Corregedoria Geral que informarão os dados dos candidatos e farão parte de cada processo de promoção por merecimento.~~

Art. 6º - O candidato interessado na promoção por merecimento deverá, juntamente com o respectivo pedido de inscrição, para comprovação do cumprimento do quanto disposto no art. 2º, encaminhar a documentação que entender pertinente, inclusive mediante endereçamento eletrônico certificado digitalmente, sem prejuízo de eventual requisição pelo Corregedor Geral. [\(Redação dada pela Resolução 003.2012\)](#).

§ 1º Não será admitida a juntada dos anexos e peças processuais destinadas à avaliação do merecimento, referidos no caput deste artigo, após o prazo de inscrições. [\(Incluído pela Resolução 003.2012\)](#).

§ 2º Os conselheiros receberão fichas previamente elaboradas pela Corregedoria Geral que informarão os dados dos candidatos e farão parte de cada processo de promoção por merecimento. [\(Incluído pela Resolução 003.2012\)](#).

Art. 7º - Findo o prazo para impugnações, reclamações e desistências, na forma do artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, os processos serão encaminhados à Corregedoria Geral, que no lapso de vinte dias deverá apresentar ao Conselho Superior seu pronunciamento individualizado, e por escrito, sobre os candidatos.

Art. 8º - O Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de cinco dias, examinará as fichas dos candidatos à promoção, e em sua primeira reunião submeterá à votação.

Parágrafo único – o Defensor Público poderá desistir do Concurso de Promoção ou Remoção no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da lista dos inscritos, não se aplicando o disposto no § 3º do artigo 120 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006. [\(Incluído pela Resolução 03.2012\).](#)

~~Art. 9º – O Defensor Público Geral procederá a escolha dos promovidos, dentre os integrantes da lista tríplice, no prazo de até 10 (dez) dias.~~

Art. 9º – O Defensor Público Geral procederá à escolha dos promovidos, dentre os integrantes da lista tríplice, imediatamente após sua formação pelo Conselho Superior. [\(Redação dada pela Resolução 003.2012\).](#)

Art. 10 - A lista de antiguidade será atualizada e aprovada pelo Conselho Superior, após conclusão do processo de promoção de cada classe, e publicada pelo Defensor Público Geral.

Art. 11 - Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CSDPE nº 013, de 25 de abril de 2006, e a Resolução CSDPE nº 003, de 17 de março de 2008.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 16 de março de 2012.

Maria Célia Nery Padilha
Defensora Pública Geral
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia

A Secretaria do CSDPE informa que este texto não substitui o publicado no D.O. do Estado da Bahia em 20 de março de 2012, concernente a Resolução 002.2012.